



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.733528/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.336 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente LUCIA CARNIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/07/2015

IPI, ISENÇÃO CONDICIONADA A PRAZO MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO:

Veículo adquirido por PCD deverá atender a prazo mínimo legal para alienação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira; Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **01-36.358 - 3ª Turma da DRJ/BEL**, da sessão realizada em 20/03/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido..

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em que foi lançado crédito tributário no valor total de R\$ 19.331,43, incluídos o IPI, multa qualificada e juros de mora calculados até 08/2018.

2. Segundo Relatório Fiscal integrante do auto (fls. 10/19), o lançamento deu-se pelo fato da contribuinte haver transferido veículo

comprado com isenção do imposto antes de decorridos os dois anos da aquisição, a outra pessoa física que não atendia os requisitos do benefício.

3. Foi aplicada multa qualificada sob a seguinte justificativa: "

(...)

Nesse contexto, mesmo que a interessada e seu curador não tenham cumprido o requisito legal à época da alienação do veículo, esta fiscalização abriu nova oportunidade para manifestação, quando do início da ação fiscal, quando poderia ter sido apresentada justificativa para o descumprimento. Todavia, nenhuma resposta foi apresentada.

Em 6 de julho de 2015, o veículo foi alienado, apenas 60 dias após a aquisição com isenção. O que se percebe, nesse caso, é que não houve intenção do curador em manter o veículo no patrimônio da contribuinte. Na verdade, desde o início a intenção foi somente obter lucro com a alienação, por meio da venda em um prazo extremamente exíguo.

Assim, não é possível considerar tal fato como um mero erro ou esquecimento. Ademais, não é crível que o curador, Sr. Alexandre Di Domenico, que exerce a profissão de advogado, procedesse à alienação do veículo sem as cautelas legais necessárias. Pelo contrário, a intenção foi exatamente omitir, dolosamente, a ocorrência do fato gerador do IPI.

Nessa esteira, diz-se que há dolo quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. O dolo é composto de três elementos: a) consciência da conduta e do resultado;

b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; e c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

Nesse sentido, ao alienar o veículo sem solicitar autorização à RFB e sem recolher o tributo devido, a contribuinte, por meio de seu curador, conseguiu retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a tentar reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir o seu pagamento, conduta tipificada no artigo 72 da Lei 4.502/1964, acima transcrito.

Em suma, em função de sua conduta, a contribuinte incorreu no previsto no §1º do Art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c Art. 72 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, acima transcritos, razão pela qual teve o percentual da multa de ofício duplicado."

4. A Autoridade Fiscal apontou como sujeito passivo solidário o Sr. Alexandre Di Domenico, CPF 040.412.949-83, curador da contribuinte e responsável por todos os trâmites necessários para a aquisição e alienação do veículo.

5. Cientificada a Sr. Lúcia em 10.08.2018 (AR fl. 58) e o Sr Alexandre em 24.08.2018 (Edital de fl 60, em virtude da devolução do AR por mudança de endereço), ambos apresentaram, tempestivamente, em 21.08.2018, impugnação (fls. 64/74), com os seguintes argumentos:

a) Em preliminar, requer a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em função do curador não haver sido citado para prestar os esclarecimentos, sendo a contribuinte interdita, em inobservância ao art. 247, II, c/c art. 245, § 5º, do CPC;

b) No mérito, alega que a alienação do veículo efetivamente não ocorreu, afirmando que a transferência foi simulada para evitar a perda do bem objeto de penhora pela Justiça do Trabalho, fato que será comprovado através de depoimento do adquirente e "demais testemunhas oportunamente arroladas";

c) Em seguida, afirma que o adquirente – Sr. Osmir Rezende – também faz jus ao benefício em questão, conforme atestados, exames e receitas médicas anexadas, solicitando a concessão de prazo para que os impugnantes e o sr. Osmir apresentem os documentos previstos no ato normativo da Receita Federal que trata do referido benefício;

d) Reclama da multa de ofício aplicada, argumentando que a mesma representa confisco;

e) Ao final, requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito em função da impugnação ora apresentada e a abertura de prazo para a apresentação da comprovação do cumprimento dos requisitos pelo Sr. Osmir e a juntada de outras provas.

O recorrente fora intimado do acórdão da DRJ, em 01/04/2019, e apresentou Recurso Voluntário em 09/04/2019, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, Preliminarmente o recorrente expressamente protestou contra a decisão recorrida, considerando-a Nula por falta de Notificação do representante Legal da Interditada, segundo alega, violando o Princípio do contraditório e da ampla defesa.

Também pugnou pela ausência de irregularidade, na alienação do bem. Relatou que o adquirente do veículo foi repassado/vendido a adquirente que também fazia jus a isenção. Identicamente, Peticionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vejamos.

Da preliminar de Nulidade

Alegou o recorrente que lhe foi negado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa em virtude de não ter acontecido a citação do Curador da Interditada, o ora recorrente o Sr. Alexandre Di Domenico. Como pode ter acontecido a Violação deste sagrado princípio processual, se o recorrente fora intimado através de Edital (fls. 60) a apresentar defesa em relação Auto de Infração e sujeição passiva, que o recorrente assim fez e dentro do prazo estabelecido na citação, no dia 21/08/2018, fls. 60 e seguintes.

Com a citação válida, se instalou a lide, oportunizou-se a defesa, através da apresentação das provas e argumentos achados necessários, e sendo todos juridicamente analisadas, no Acórdão da proferido pela DRJ, pelo recorrente contestado.

A citação foi válida, o fato do recorrente ter vindo a apresentar a o Recurso, conforme o Código de Processo Civil Art. 239, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.105/2015, *in verbis*:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifamos)

Ante ao exposto acima, rejeito a preliminar de nulidade, visto que efetivamente o recorrente apresentou a defesa, e com isso foi respeitado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Adentrando no mérito do Recurso Voluntário, o recorrente quis justificar a alienação do veículo em pouco mais de sessenta dias de sua aquisição com isenção do IPI, mesmo tendo assinado compromisso de não alienar o veículo no prazo mínimo estabelecido em lei.

O recorrente também quis justificar que o veículo foi repassado para adquirente que também fazia jus ao benefício da isenção do IPI. Esta é uma justificativa teratológica, que não possui nenhum amparo no processo administrativo, além de, indevidamente, tomar às vezes/usurpar o poder decisório e controle da administração pública sobre as isenções utilizadas pelos jurisdicionados.

O ora recorrente pugnou pela redução da multa, pois a penalidade não poderia ter efeito confiscatório. A qualificação da multa é tratada na Lei nº4.502/64, nos seus artigos: 7, 72 e 73, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Autoridade Fiscal, assim justificou a aplicação da multa qualificada:

Nesse contexto, mesmo que a interessada e seu curador não tenham cumprido o requisito legal à época da alienação do veículo, esta fiscalização abriu nova oportunidade para manifestação, quando do início da ação fiscal, quando poderia ter sido apresentada justificativa para o descumprimento. Todavia, nenhuma resposta foi apresentada.

Em 6 de julho de 2015, o veículo foi alienado, apenas 60 dias após a aquisição com isenção. O que se percebe, nesse caso, é que não houve intenção do curador em manter o veículo no patrimônio da contribuinte. Na verdade, desde o início a intenção foi somente obter lucro com a alienação, por meio da venda em um prazo extremamente exíguo.

Assim, não é possível considerar tal fato como um mero erro ou esquecimento. **Ademais, não é crível que o curador, Sr. Alexandre Di Domenico, que exerce a profissão de advogado, procedesse à alienação do veículo sem as cautelas legais necessárias. Pelo contrário, a intenção foi exatamente omitir, dolosamente, a ocorrência do fato gerador do IPI.** (*grifamos*)

Nessa esteira, diz-se que há dolo quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. O dolo é composto de três elementos: a) consciência da conduta e do resultado; b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; e c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

Nesse sentido, ao alienar o veículo sem solicitar autorização à RFB e sem recolher o tributo devido, a contribuinte, por meio de seu curador, conseguiu retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a tentar reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir o seu pagamento, conduta tipificada no artigo 72 da Lei 4.502/1964, acima transcrito.

Em suma, em função de sua conduta, a contribuinte incorreu no previsto no §1º do Art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c Art. 72 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, acima transcritos, razão pela qual teve o percentual da multa de ofício duplicado.

Pelo demonstrado acima não houve excesso ou falta de justificativa em se qualificar a multa, sendo assim, mantenho a autuação sem realizar nenhum retoque ou alterações, inclusive na multa.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de Nulidade por não ter ocorrido ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-002.336 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.733528/2018-28